

**Crime ambiental - Art. 56 da Lei 9.605/98 -
Armazenamento e comercialização de óleo diesel
- Infração que deixa vestígios - Prova pericial -
Necessidade - Laudo pericial - Inexistência - Art.
386, II, do Código de Processo Penal - Absolvição**

Ementa: Crime ambiental. Infração que deixa vestígios. Prova pericial. Necessidade de laudo pericial.

- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0453.07.011208-2/001 -
Comarca de Novo Cruzeiro - Apelante: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.G.C. -
Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -
Perante o Juízo da Comarca de Novo Cruzeiro, J.G.C.,
alhores qualificado, foi denunciado pela prática do crime
previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02/04
que, no dia 13 de janeiro de 2007, na BR 116, km 221,
zona rural do Município de Catuji/MG, "Policiais
Florestais flagraram o denunciado tendo em depósito e
comercializando óleo diesel, sem a devida licença do
órgão competente".

Narra ainda a denúncia que

no local foram encontrados 600 (seiscentos) litros do referi-
do combustível, divididos em galões de vinte litros, e um
tambor de 200 (duzentos) litros, armazenados em cômodo
fechado e com pouca ventilação.

Por fim, concluiu o il. representante do *Parquet* que

J.G.C. tinha em depósito e comercializava substância tóxica,
perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente,
qual seja óleo diesel, em desacordo com as exigências esta-
belecidas em leis ou nos seus regulamentos, enquadrando-
se sua conduta ao tipo previsto no art. 56 da Lei 9.605/98.

Regularmente processado, ao final, sobreveio a
r. sentença de f. 65/66, julgando improcedente a pre-
tensão punitiva estatal, absolvendo J.G.C., com fulcro no
art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a r. sentença absolutória, a
tempo e modo, apelou o Ministério Público (f. 67). Em
suas razões recursais (f. 69/75), bate o *Parquet* pela con-
denação do acusado nos termos da denúncia.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado pela
defesa (f. 77/78), pugnando pelo seu desprovimento.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de
Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Lima de Souza
(f. 83-85), il. Procurador de Justiça opina pelo conheci-
mento e provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e
processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram arguidos questionamentos preliminares,
e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade
que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do
mérito da apelação.

Como visto alhores, busca o *Parquet* a condenação
do apelado nos termos do art. 56 da Lei 9.605/98, que
dispõe:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar,
comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter
em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa
ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em
desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos
seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produ-
tos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em
desacordo com as normas de segurança.

Em que pesem as judiciosas razões do Órgão
Ministerial, com a devida vênia, tenho que não lhe
assiste razão ao pleitear a condenação do apelado.

O delito em comento, por constituir infração que
deixa vestígios, apenas tem a sua materialidade carac-
terizada através de exame pericial regularmente elabora-
do, em consonância com o art. 158 do Código de
Processo Penal, que assim dispõe: "Quando a infração
deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de
delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confis-
são do acusado".

Logo, deixando o crime vestígios materiais, é indis-
pensável o exame de corpo de delito direto, elaborado
por peritos oficiais para se comprovar a materialidade do
crime que será realizada diretamente sobre o objeto
material do crime, ou, não mais podendo sê-lo, pelo
desaparecimento do vestígio, será feito de modo indireto.

Dessa forma, é imprescindível a prova pericial para
caracterizar a materialidade do delito, não podendo ser
suprimida sequer por eventual confissão do acusado.
Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes arestos:

Crime ambiental. Perícia oficial. Desmatamento de espécie
nativa. Provas inexistentes. Absolvição. - Não existindo prova
da materialidade do crime, qual seja perícia oficial, nos ter-
mos do art. 158 do Código de Processo Penal, é de absolver
os denunciados. Provimento do recurso que se impõe (TJMG,
3ª C. Crim. Ap. nº 1.0028.03.003553-0/001, Rel. Des.
Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. em 27.05.2008; in *DOMG*
de 08.07.2008).

Processual penal. Crime ambiental. Ausência de exame de
corpo de delito. Infração que deixa vestígios. Nulidade
insanável. - Enseja a declaração de nulidade da ação penal
a ausência de realização de exame pericial, para efeito de
demonstração da materialidade de crime de natureza ambi-

ental, segundo a inteligência do art. 158 c/c art. 564, III, a, do CPP (TJMG, 2ª C. Crim. Ap. nº 1.0000.00.304034-2/000, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, v.u., j. em 06.03.2003; in *DOMG* de 28.03.2003).

Ementa: Art. 15 da Lei 6.938/81. Crime de perigo concreto. Inexistência nos autos de laudo pericial que comprove tal situação. Absolvição decretada (TJMG, 3ª C. Crim. Ap. nº 1.0000.00.179877-6/000, Rel. Des. Mercêdo Moreira, v.u., j. 05.09.2000, p. no *DOMG* de 04.10.2000).

Crime ambiental. Ausência de prova do efetivo prejuízo ao meio ambiente. Se os laudos não afirmam com certeza que houve prejuízo ao meio ambiente, negam a supressão de espécies nativas e divergem quanto à constatação de que a área destruída foi de preservação permanente, afirmando, inclusive, a desnecessidade de reparação do local, não se pode afirmar configurada a infração penal (TJMG, 3ª C. Crim. Ap. nº 1.0479.02.033869-1/001, Rel.ª Des.ª Jane Silva, v.u., j. 18.10.2005, in *DOMG* de 18.10.2005).

Ora, o laudo pericial seria necessário para comprovar quais eram as substâncias armazenadas, o modo de armazenamento, demonstrando, ainda, se houve perigo concreto à vida, à integridade física ou ao patrimônio.

Na espécie, verifica-se inexistir laudo pericial, havendo tão somente o boletim de ocorrência lavrado, constando deste uma foto do suposto material irregular (f. 07/11).

Portanto, não há como imputar ao apelado qualquer prática delitativa, uma vez que inexistente laudo pericial específico atestando a materialidade do delito. Portanto, alternativa não resta senão manter a absolvição pelo crime descrito no art. 56 da Lei 9.605/98.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e MARIA LUÍZA DE MARILAC.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.